

TEMA III C - I: O ESTATUTO DOS TRABALHADORES

PROPOSTA DO ESTATUTO DOS TRABALHADORES DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA “PAULA SOUZA”

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Este estatuto institui o regime jurídico dos trabalhadores do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” (CEETEPS).

Artigo 2º- Os trabalhadores do CEETEPS, admitidos na forma prevista neste Estatuto, são considerados servidores autárquicos e compõem o sub quadro de funções autárquicas cujo é subdividido em: funções autárquicas docentes - SQFAD - e funções autárquicas técnico-administrativas - SQFTA - pertencem, respectivamente, os técnicos e administrativos ao sub quadro de funções autárquicas do CEETEPS - SQFA e os docentes ao Sub quadro de funções docentes do CEETEPS – SQFD.

Artigo 3º- Para os fins deste Estatuto, considera - se:

I – Função Autárquica: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao servidor autárquico;

II - Servidor Autárquico: pessoa admitida para exercer função autárquica técnica, administrativa ou docente, doravante tratado apenas como servidor;

III - Referência alfanumérica: símbolo indicativo do nível de salário da função autárquica;

IV - Grau: valor fixado para uma referência alfanumérica e nominativa;

V - Padrão: conjunto referência alfanumérica, nominativa e grau;

VI - Classe: conjunto de funções autárquicas da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

VII - Série de Classes: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade;

VIII – Sub quadro : conjunto de funções autárquicas pertencentes ao CEETEPS.

Artigo 4º - O sub quadro a que se refere o inciso VIII do artigo anterior compreende as seguintes tabelas:

I - Tabela I (SQFTA-I): constituídas de funções de provimento em comissão;

II - Tabela II (SQFTA-II): constituídas de funções de provimento efetivo, que comportam substituições;

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

III - Tabela III (SQFTA-III): constituídas de funções de provimento efetivo, que não comportam substituições.

IV - Tabela IV - SQFD: constituída de funções de provimento efetivo, que comportam substituições.

§ 1º - Para as funções integrantes da Tabela I poderá haver substituição exclusivamente daquelas cujas atribuições sejam de natureza diretiva.

§ 2º - Nos demais casos, apenas quando do afastamento do titular, por interesse do CEETEPS ou por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante.

TÍTULO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Artigo 5º - São formas de provimento das funções do SQFA e do SQFD:

- I - a admissão;
- II - a transposição;
- III - o acesso;
- IV - a reintegração;
- V - a reversão;
- VI - o aproveitamento;
- VII - a readmissão.

SEÇÃO I - *DA ADMISSÃO*

Artigo 6º - As admissões serão feitas por meio de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, e sempre na referência inicial da carreira correspondente, sem prejuízo de posterior e imediato enquadramento que leve em conta o tempo de experiência profissional anterior.

Artigo 7º - Em casos de necessidade de serviço e não havendo candidato habilitado em concurso ou condições para a realização do mesmo, as funções poderão ser providas mediante admissão em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, vedado novo preenchimento da mesma vaga sem concurso.

Parágrafo único - A critério da Administração, o admitido em caráter temporário poderá ser dispensado mesmo antes de decorrido o prazo máximo de 2 (dois) anos, permitida sua substituição durante o lapso de tempo que faltar para completar o limite estabelecido neste artigo, caso persista a necessidade de serviço.

Artigo 8º - O prazo máximo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos e deverá ser expresso no edital respectivo.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 9º - As admissões obedecerão rigorosamente à ordem de classificação no concurso.

Artigo 10 - As admissões vinculam o servidor a uma única Unidade do CEETEPS, permitindo a prestação de serviço em outra Unidade quando do interesse mútuo.

SEÇÃO II - DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 11 - Transposição é o instituto que objetiva a alocação dos recursos humanos de serviço autárquico, de acordo com as aptidões e a formação profissional, mediante a passagem do servidor de uma para outra função de natureza permanente, porém de conteúdo ocupacional diverso, e independe do processo de admissão previsto na seção anterior.

Artigo 12 - A transposição, que terá regulamentação própria, será feita mediante processo seletivo especial, respeitadas as exigências de habilitação, as condições e os requisitos da função a ser provida.

Artigo 13 - No caso do artigo anterior, quando o número de candidatos habilitados para o provimento de funções, mediante transposição, for inferior ao número de vagas destinadas, estas somente reverterão para os candidatos habilitados em concurso.

Parágrafo único - O mesmo procedimento de reversão de vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados para provimento, mediante admissão, for insuficiente para provimento das vagas que lhe foram destinadas.

Artigo 14 - As funções de chefia e encarregatura, pertencentes à Tabela II do subquadro, serão providas mediante transposição, respeitando a regulamentação prevista no artigo 12.

Artigo 15 - Em casos excepcionais, quando, em decorrência de inspeção médica oficial, se verificar modificação do estado físico ou mental do servidor, determinando alteração de sua capacidade para o trabalho, deverá o mesmo ser readaptado nos termos do artigo 24.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo não se aplica o disposto no artigo 12.

SEÇÃO III - DO ACESSO

Artigo 16 - Acesso é o instituto pela qual o servidor, mediante processo seletivo especial, passa a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da respectiva série de classes.

Artigo 17 - As exigências, requisitos, interstícios e demais procedimentos aplicáveis acesso, referentes à cada série de classes, constarão de regulamentos próprio, que incluirão, obrigatoriamente, realização de concurso interno a cada 2 (dois) anos.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

SEÇÃO IV - DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 18 - Reintegração é o reingresso do servidor no CEETEPS, em virtude de decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultante de sua dispensa.

Artigo 19 - A reintegração será feita em função idêntica à anteriormente ocupada ou, se a mesma houver sido transformada, na função resultante.

§ 1º - O servidor reintegrado ficará em disponibilidade:

- 1 - se não houver vaga na mesma função ou em função equivalente àquela anteriormente por ele exercida;
- 2 - se sua função houver sido extinta e não existir possibilidade de aproveitamento em função equivalente.

§ 2º - A disponibilidade, nos termos do parágrafo anterior, obriga o servidor a aceitar o reaproveitamento, respeitadas as disposições anteriores, assim que houver vaga em função equivalente nos sub quadros do CEETEPS.

Artigo 20 - No prazo de 30 (trinta dias) da intimação do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração, será o ato expedido e ficará desde já valendo o direito do reintegrado, independente de mandado de citação da respectiva execução..

SEÇÃO V - DA REVERSÃO

Artigo 21 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço, a pedido ou “ex officio”.

§ 1º - A reversão somente poderá se efetivar quando, através de inspeção médica oficial, ficar comprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, caberá nova inspeção de saúde, se for o caso, após o decurso mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - A reversão será tornada sem efeito quando o interessado não entrar no exercício de suas funções dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A reversão dar-se-á em função de idêntica denominação àquela ocupada pelo inativo por ocasião da aposentadoria.

§ 5º - Em casos especiais, a juízo do CEETEPS, poderá o aposentado reverter a outra função de igual padrão, respeitadas os requisitos para preenchimento da mesma.

SEÇÃO VI - DO APROVEITAMENTO

Artigo 22 - Aproveitamento é o reingresso no CEETEPS do servidor em disponibilidade.

Artigo 23 - O servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que venha a ocorrer nos sub quadros do CEETEPS.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em função equivalente, por sua natureza e salário, àquela que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade, não podendo ser feito em função de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em função de padrão inferior, o servidor terá direito à diferença de salários.

SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO

Artigo 24 - É a investidura do servidor em função de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado;

§ 2º - A readaptação será efetivada em função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de função vaga, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 25 - O servidor deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação oficial do ato de admissão.

Parágrafo único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação justificada do servidor e a juízo da autoridade competente.

Artigo 26 - O ato de admissão caducará quando o servidor não entrar em exercício nos prazos estabelecidos no artigo anterior.

Artigo 27 - No caso de remoção ou transferência, o prazo para o exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que este retornar ao serviço.

Artigo 28 - Em caso de mudança da sede, será concedido um período de trânsito, de 8 (oito) dias, a contar do desligamento do servidor.

SEÇÃO II - DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 29 - No ato de admissão do servidor, deverá constar a jornada de trabalho, que poderá ser completa, comum, parcial ou reduzida.

§ 1º - A jornada completa corresponde à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - A jornada comum corresponde à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 3º - A jornada parcial corresponde à prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 4º - A jornada reduzida de trabalho corresponde à prestação de 10 (dez) horas semanais de trabalho.

§ 5º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos servidores para os quais a legislação tenha fixado jornada inferior a 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

§ 6º - As jornadas parcial e reduzida somente se aplicam aos servidores docentes.

Artigo 30 - A jornada dos servidores docentes será composta de 40% de horas-aula, 40% de horas atividades cumpridas na unidade escolar e 20% de horas atividades livres.

§ 7º - Ao servidor docente é facultado o direito à opção de contratação no regime de hora-aula, se o número de aulas disponíveis para a sua contratação for inferior à dez aulas.

Artigo 31 - A duração da jornada completa de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas) horas diariamente, consideradas como serviço extraordinário, cujo pagamento deverá ser efetuado em dobro.

Parágrafo único - A convocação para prestação de serviço extraordinário dependerá de autorização prévia do Diretor Superintendente, nos moldes regulamentares, devendo, para tanto ser apresentada justificativa circunstanciada.

Artigo 32 - Ao servidor optante da jornada completa de trabalho será facultado o direito de opção também ao Regime de Dedicção Exclusiva, opção esta que lhe conferirá um acréscimo de 30% no valor do salário, a título de gratificação de dedicação exclusiva.

SEÇÃO III - DO PONTO

Artigo 33 - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do servidor no serviço.

Parágrafo único - O servidor não poderá ser dispensado do ponto, salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto.

Artigo 34 - Até 5 (cinco) vezes por mês, será permitido ao servidor entrar no serviço com atraso nunca superior a 30 (trinta) minutos, desde que haja reposição, a critério da Direção.

Parágrafo único: para o servidor docente, em regime de hora-aula o atraso não pode ser superior a dez minutos.

Artigo 35 - Até 3 (três) vezes por mês, será permitido ao servidor retirar-se, temporária ou definitivamente, durante o período de trabalho, por motivo justo, a critério da autoridade competente, sem qualquer desconto em salário, desde que haja reposição.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Parágrafo único - A ausência prevista no “caput” deste artigo não poderá exceder a 2 (duas) horas, excetuando-se os casos de doença.

Artigo 36 - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas, desde que tenham ocorrido por motivo justificado perante a autoridade competente, no primeiro dia de retorno ao serviço.

Artigo 37 - O servidor que doar sangue fica dispensado do comparecimento ao serviço no dia da doação, devendo apresentar comprovante no primeiro dia de retorno ao serviço.

Parágrafo único - A dispensa a que se refere este artigo limita-se a um dia a cada três meses.

Artigo 38 - Poderão ser estabelecidas normas especiais, quanto à frequência ao serviço, para o servidor estudante, durante o período letivo.

Parágrafo único - O benefício somente será concedido, através de comprovação, quando, entre o período de aulas e o expediente na repartição, mediar tempo igual ou inferior a noventa minutos.

Artigo 39 - O servidor que, comprovadamente, participar das diferentes operações de fins sociais em nível municipal, estadual ou federal ou de exames supletivos ou vestibulares, fica dispensado do ponto, sem prejuízo de seu salário, direitos e vantagens, pelo prazo de duração da operação.

SEÇÃO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 40 - No impedimento legal e temporário do ocupante de função a que correspondam atribuições de direção, chefia e encarregatura de unidade administrativa, haverá substituição.

§ 1º - Às funções integradas na Tabela I, cujas atribuições não sejam de natureza diretiva, só caberá substituição por motivo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde e licença-gestante.

§ 2º - Quando a substituição não for automática, dependerá de ato de autoridade competente.

§ 3º - O substituto exercerá a função enquanto perdurar o impedimento do respectivo titular.

Artigo 41 - Ocorrendo vacância da função, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o preenchimento da mesma.

Artigo 42 - O substituto, durante todo o tempo que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do padrão e as vantagens pecuniárias inerentes à função do substituído, mais as vantagens pessoais a que fizer jus.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Parágrafo único - Durante o tempo de substituição, o substituto perderá o salário e demais vantagens pecuniárias inerentes à sua função, se pelos mesmos não optar.

Artigo 43 - Os caixas e outros servidores que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, deverão indicar servidores de sua confiança para substituí-los, respondendo a sua fiança, pela gestão do substituto.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Artigo 44 - A vacância da função decorrerá de:

- I - dispensa ou demissão;
- II - transposição;
- III - acesso;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Artigo 45 - Dar-se-á a dispensa:

- I - a pedido do servidor;
- II - A critério do CEETEPS, quando se tratar de ocupante de função prevista no inciso I do artigo 4º;
- III - a critério da Administração, obedecendo os preceitos legais, por motivo devidamente justificado;
- IV - quando o servidor admitido em caráter temporário não for aprovado em concurso, no prazo de 2 (dois) anos;
- V - quando cessar a necessidade de serviço que justificou a admissão de servidor temporário.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa, até o máximo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação do requerimento.

§ 2º - Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência em exercício a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada pela autoridade competente.

§ 3º - Todo e qualquer ato de dispensa deverá ser justificado por escrito pelo requerente.

TÍTULO III
DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 46 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 47 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento: 8 (oito) dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filho, inclusive natimorto, pais e irmãos: 8 (oito) dias;
- IV - falecimento dos avós, netos, padrasto, madrasta, sogros, cunhados, tios e dependentes econômicos comprovados: 3 (três) dias;
- V - convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- VI - licença por acidente de trabalho ou por doença profissional;
- VII - licença-gestante;
- VIII - licença- adoção;
- IX - licença-compulsória;
- X - licença-prêmio;
- XI - faltas abonadas, até o limite de 6 (seis) por ano, sendo no máximo 1 (uma) por mês;
- XII - afastamento para missão ou estudo de interesse do CEETEPS;
- XIII - doação de sangue, devidamente comprovada, por um dia em cada três meses de trabalho;
- XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, até 8 (oito) dias;
- XV - participação em provas de competições desportivas oficiais, dentro ou fora do País;
- XVI - suspensão, se o servidor for declarado inocente;
- XVII - promoção de sua campanha eleitoral, nos termos da legislação vigente;
- XVIII - participação em exames supletivos e vestibulares;
- XIX - participação nas operações de fins sociais em nível municipal, estadual ou federal, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes;
- XX - comparecimento aos serviços médicos e **odontológicos** oficiais mantidos pelo Poder Público, forma da legislação pertinente.
- XXI - comparecimento aos serviços médicos e odontológicos conveniados à entidades de classes do CEETEPS.**
- XXII – participação em congressos, certames e simpósios da sua área de atuação profissional e das entidades de classe a que esteve filiado.**
- XXIII- cumprimento de ordem judicial e administrativa.

Artigo 48 - São considerados também de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço em virtude de mandato legislativo municipal, mandato sindical e reuniões atestadas.

Parágrafo único - No caso de vereança remunerada, os dias de afastamento não serão computados para fins de vencimento ou remuneração, salvo se por eles tiver optado o servidor.

Artigo 49 - Para efeito de aposentadoria, será contado o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade.

Artigo 50 - Para efeito de disponibilidade e aposentadoria, será contado o tempo de:

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

- I - afastamento para entidades paraestatais, serviços públicos de natureza industrial e outros permitidos em lei;
- II - licença para tratamento de saúde.

Artigo 51 - O tempo de mandato eletivo federal, estadual ou de Prefeito Municipal, em que seja exigido afastamento para o exercício do mandato, será contado de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IV
DA MOBILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 52 - Mobilidade funcional é a utilização plena e eficaz dos recursos humanos, por intermédio de institutos que permitam:

- I - o constante aproveitamento do servidor em funções mais compatíveis com suas aptidões, potencialidade e habilitação profissional;
- II - o adequado dimensionamento e distribuição dos recursos humanos, consoante as reais necessidades das unidades administrativas.

Artigo 53 - Os institutos básicos da mobilidade funcional são:

- I - a transposição;
- II - o acesso;
- III - a transferência;
- IV - a remoção.
- V - a readaptação

Parágrafo único - Os institutos referidos nos incisos I, II e V regem-se pelos dispositivos contidos nos artigos 11 a 17 e 24 deste Estatuto e pelas normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 54 - Transferência é a passagem de função de provimento efetivo de uma para outra Unidade do CEETEPS ou do Quadro do CEETEPS, para outro Quadro, respeitada a lotação e legislação vigente.

Parágrafo único - Se a função de que trata o “caput” deste artigo estiver provida, a transferência atingirá também o servidor que a ocupa.

Artigo 55 - A transferência poderá ser feita a pedido ou por permuta, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função.

Artigo 56 - A transferência poderá ser feita para função de mesmo padrão ou de igual salário, ressalvados os casos de transferência a pedido, em que o salário poderá ser inferior.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Artigo 57 - Remoção é a passagem do servidor de uma para outra unidade administrativa do CEEPEPS, respeitada a lotação.

Parágrafo único: A remoção poderá ser feita a pedido ou por permuta, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento da função.

TÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Artigo 58 - Promoção é a passagem do servidor autárquico de um grau a outro da mesma referência e processar-se-á obedecidos os critérios de merecimento e antigüidade.

Artigo 59 - Anualmente serão promovidos os servidores da mesma classe que tenham obtido pontuação nos critérios de merecimento e antigüidade.

Artigo 60 - Os procedimentos, interstícios e demais condições referentes à promoção obedecerão regulamentação própria.

TÍTULO VI
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I
DO SALÁRIO

Artigo 61 - Salário é a retribuição paga mensalmente ao servidor, pelo efetivo exercício da função, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

§ 1º - O servidor perderá o salário do dia quando não comparecer ao serviço, salvo quando se tratar de falta abonada, ou considerada como de efetivo exercício ou **prevista em lei.**

§ 2º - O servidor perderá 1/3 (um terço) do salário diário quando comparecer ao serviço com atraso, dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente, ou quando dele se retirar dentro da última hora, ressalvadas as hipóteses contidas no artigo 34.

Artigo 62 - As reposições devidas pelo servidor e as indenizações por prejuízos que causar ao CEEPEPS serão descontadas do salário, em parcelas mensais não excedentes à décima parte do salário.

Artigo 63 - O salário atribuído ao servidor não poderá ser objeto do arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I - dos casos previstos no artigo anterior;
- II - de prestação de alimentos na forma da lei civil;
- III - das hipóteses de devolução ou ressarcimento de prejuízos previstos neste Estatuto.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Artigo 64 - Além do salário, o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - sexta-parte;
- III - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - ajuda de custo;
- V - diárias;
- VI - salário-família;
- VII - salário-cônjuge;
- VIII - 13º Salário;
- IX - gratificação “pro-labore” pelo exercício das funções de “caixa”;
- X - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em legislação específica.

SEÇÃO I - DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 65 - O servidor terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, ao adicional por tempo de serviço, a ser concedido na forma disciplinar prevista em regulamentação própria.

SEÇÃO II - DA SEXTA-PARTE

Artigo 66 - O servidor que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte de seu salário.

Artigo 67 - A forma de concessão de sexta-parte seguirá regulamentação própria.

**SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS**

Artigo 68 - O servidor convocado para prestação de serviços extraordinários, na forma deste Estatuto, fará jus a uma gratificação, que será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, na razão dobrada de cada hora ou período normal de trabalho.

Artigo 69 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Artigo 70 - O funcionário que exercer função de direção não poderá perceber gratificação por serviço extraordinário.

SEÇÃO IV - DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 71 - Será concedida ajuda de custo ao servidor, em virtude da designação para serviço em nova sede.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 2º - o transporte do servidor e de sua família compreende passagem e bagagem.

Artigo 72 - Caberá também ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Estado ou País.

Artigo 73 - A ajuda de custo será arbitrada a critério do Diretor Superintendente, não podendo exceder a importância equivalente a 3 (três) vezes o salário do servidor.

Artigo 74 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - o servidor que, antes de concluir a incumbência que lhe foi atribuída, regressar da nova sede, pedir dispensa ou abandonar o serviço;

II - O servidor que não seguir para a nova sede dentro do prazo fixado.

Parágrafo único - A restituição poderá ser feita em parcelas, a juízo da autoridade concedente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância a devolver será descontada integralmente do salário, sem prejuízo da pena disciplinar.

Artigo 75 - Se o servidor regressar por determinação de autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO V - DAS DIÁRIAS

Artigo 76 - Ao servidor que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudo, desde que relacionados com a função que exercer, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

Artigo 77 - As diárias serão calculadas com base no valor do salário do servidor, de acordo com a tabela prevista em regulamentação pertinente.

Artigo 78 - O servidor que indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar cabível.

Artigo 79 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

SEÇÃO VI - DO SALÁRIO-FAMÍLIA E DO SALÁRIO-CÔNJUGE

Artigo 80 - Será concedido o salário-família a todo servidor em exercício ou aposentado por:

I - filho menor de 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos se estudante;

II - filho inválido de qualquer idade, sem recursos próprios.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Parágrafo único - Para a concessão de que trata este artigo, desde que vivam, total ou parcialmente, às expensas do servidor, serão considerados os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

Artigo 81 - Fica assegurada, na forma da lei, nas mesmas bases e condições, ao cônjuge supérstite ou ao responsável legal pelos filhos do casal, a percepção do salário-família a que tinha direito o servidor em exercício, aposentado ou falecido.

Artigo 82 - O salário-cônjuge será concedido ao servidor ou aposentado que não perceba salário ou provento de importância superior a 2 (duas) vezes o valor do menor salário pago pelo CEETEPS, desde que o cônjuge não exerça atividade remunerada.

Artigo 83 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comuns, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 84 - A concessão do benefício a que se refere o artigo anterior dar-se-á de conformidade com as normas legais pertinentes.

SEÇÃO VII - DO 13º SALÁRIO

Artigo 85 - O servidor fará jus ao 13º Salário, que será pago conforme legislação vigente.

Artigo 86 - O 13º Salário corresponderá à soma, quando for o caso, das seguintes parcelas percebidas pelo servidor, com base no mês de novembro:

- I - valor do padrão da função do servidor;
- II - vantagens pecuniárias correspondentes à sexta-parte.

Parágrafo único - Ao valor obtido na conformidade deste artigo será adicionado, quando for o caso, o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo servidor nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do ano respectivo, a título de:

- 1. substituição, nos termos da legislação vigente;
- 2. regime especial de trabalho.

Artigo 87 - Para os servidores admitidos ou dispensados no correr do ano, o 13º Salário será devido na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço prestado no período correspondente, calculado conforme o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Para fins previstos neste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de serviço será considerada como mês integral.

Artigo 88 - Os servidores que, durante o ano, tenham sido afastados ou licenciados com prejuízo do salário, não terão computado o período do afastamento.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 89 - No caso de afastamento nos termos do artigo 99 ou licença com base no artigo 110, o 13º Salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) das quantias percebidas mensalmente pelos servidores que se encontrem em tal situação.

Artigo 90 - O 13º Salário é extensivo aos aposentados, nas mesmas bases e condições.

SEÇÃO VIII - DA GRATIFICAÇÃO “PRO-LABORE” PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PRÓPRIAS DE “CAIXA”

Artigo 91 - Ao servidor que exercer as funções próprias de “Caixa” será concedida, nos termos da legislação específica, gratificação “pro-labore”.

CAPÍTULO III
DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNLÁRIAS

Artigo 92 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor ou aposentado, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês do respectivo salário ou provento.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado pela unidade pagadora própria, mediante apresentação de atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral.

Artigo 93 - O CEETEPS assegurará ao servidor o direito de pleno ressarcimento de danos ou prejuízos decorrentes de acidente de trabalho, do exercício em determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho especial, com risco de vida ou saúde.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

Artigo 94 - O servidor terá direito a 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço.

§ 3º - O direito a férias indeferidas, oportuna e regularmente, por necessidade de serviço, é imprescritível.

§ 4º - O direito a férias não requeridas oportunamente, por motivos vários, sujeita-se à prescrição quinquenal.

§ 5º - O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias se no exercício anterior o servidor tiver, considerados em conjunto, mais de 10 (dez) não comparecimentos

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

correspondentes, justificados ou injustificados, ou a licenças previstas nos incisos IV, VI, e VII do artigo 102.

§ 6º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens compatíveis, como se estivesse em exercício.

Artigo 95 - Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá usufruir férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Artigo 96 - Somente depois do primeiro ano de exercício, o servidor terá direito a férias.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será contado o tempo de serviço prestado em outro cargo ou função público, desde que, entre a cessação do anterior e o início do exercício subsequente, não haja interrupção superior a 10 (dez) dias.

Artigo 97 - As escalas de férias serão organizadas no mês de dezembro e poderão ser alteradas de acordo com a necessidade do serviço, a critério superior.

CAPÍTULO II
DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Artigo 98- O servidor poderá ser afastado:

- I - por interesse da administração;
- II - mediante concessão de licença, nos casos previstos neste Estatuto;
- III - nos casos obrigatórios por lei.

SEÇÃO I - DOS AFASTAMENTOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 99 - Poderá ser concedido afastamento ao servidor, mediante autorização expressa do Diretor Superintendente, por interesse da Administração, nos casos a seguir:

- I - para o exercício em entidades com as quais o CEETEPS mantenha convênios;
- II - para missão ou estudo de interesse do CEETEPS;
- III - para participação em congressos e outros e certames culturais, técnicos ou científicos;
- IV - para participar de provas desportivas oficiais, dentro ou fora do país.

Artigo 100 - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou condenado por crime inafiançável, será considerado afastado do cargo ou função até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento previsto no “caput” deste artigo, o servidor perceberá seu salário integralmente;

§ 2º - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a dispensa do servidor, ele será afastado até o cumprimento total da pena, com direito a receber seu salário integralmente.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 101 - As autoridades competentes determinarão o afastamento imediato do servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, causadas por “raio X” ou substâncias radioativas, podendo atribuir-lhe, conforme o caso, tarefas sem risco de radiação ou conceder-lhe licença “ex officio”, nas formas dos artigos 114 e seguintes.

SEÇÃO II - DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 102 - O servidor poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de alguma doença profissional;
- III - por motivo de gestação;
- IV - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V - para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar ou de segurança nacional;
- VI - para tratar de assuntos particulares;
- VII - quando o cônjuge, funcionário estadual ou militar, for mandado exercer suas funções, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, onde não existe Unidade do CEETEPS, ou do território nacional, ou no estrangeiro;
- VIII - compulsoriamente, como medida profilática;
- IX - por prêmio de assiduidade.

§ 1º - Ao servidor que exercer cargo ou função integrada na Tabela I, não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Aos servidores admitidos em caráter temporário, não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 103 - A licença que dependa de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Artigo 104 - Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função, salvo prorrogação.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total do salário, correspondente ao período de ausência, e, se esta exceder a 30 (trinta) dias, ficará o servidor sujeito à pena de demissão por abandono de cargo ou função.

Artigo 105 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço, por acometimento de doença profissional, ou por motivo de doença em pessoa de sua família, é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada “ex officio”, ou se não subsistir a doença na pessoa de sua família.

Parágrafo único - O servidor poderá desistir da licença, desde que, através de inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 106 - As licenças que dependam de inspeção médica poderão ser prorrogadas “ex officio” ou mediante solicitação do servidor.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre o seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Em caso de entrar com recurso junto ao órgão médico oficial, o servidor é obrigado a apresentar cópia do mesmo, na mesma data, ao respectivo órgão de pessoal de sua lotação.

Artigo 107 - As licenças para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Artigo 108 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, por acidente de trabalho ou por doença profissional, não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada sua licença e de ser apurada sua responsabilidade.

Artigo 109 - O servidor que não se submeter à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada a partir da data prevista para nova inspeção.

SUBSEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 110 - Ao servidor impossibilitado de exercer a cargo ou função por motivo de saúde, será concedida licença, a pedido do interessado ou “ex officio”, mediante inspeção médica em órgão oficial.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se também órgãos médicos oficiais aqueles instituídos pelo CEETEPS em seu âmbito, devidamente credenciados pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 111 - Decorridos 4 (quatro) anos consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor será aposentado, desde que verificada sua invalidez, através do devido exame médico, sendo permitido o licenciamento além desse prazo, quando não se justificar a aposentadoria.

Parágrafo único - Dar-se-á reversão compulsória do servidor aposentado na forma deste artigo, desde que cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 112 - O servidor ocupante de cargo ou função provida em comissão poderá ser aposentado nos termos do artigo anterior, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício ininterrupto no cargo ou função, seja ou não ocupante de cargo ou função de provimento efetivo.

Artigo 113 - O servidor que solicitar licença para tratamento de saúde deverá aguardar em exercício o resultado da inspeção médica, salvo no caso de licença em prorrogação ou quando se verificar moléstia aguda, acidente ou circunstância excepcional que

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

determine a interrupção imediata do exercício, a critério da autoridade médica, ressalvado ainda o previsto no inciso VIII do artigo 102.

SUBSEÇÃO III
*DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO EM SERVIÇO OU ACOMETIDO
DE DOENÇA PROFISSIONAL*

Artigo 114 - O servidor acidentado em serviço ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença remunerada.

Parágrafo único - A licença prevista no “caput” deste artigo não poderá exceder 4 (quatro) anos.

Artigo 115 - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para qualquer cargo ou função, será desde logo, concedida aposentadoria ao servidor.

Artigo 116 - A comprovação do acidente, indispensável para concessão de licença, deverá ser encaminhada ao órgão médico oficial respectivo, dentro do prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

Artigo 117 - Os conceitos de acidente de trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais, para os efeitos desta subseção, serão adotados pela legislação própria.

SUBSEÇÃO IV - *DA LICENÇA À SERVIDORA GESTANTE*

Artigo 118 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir o oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no artigo 110.

SUBSEÇÃO V - *DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA
FAMÍLIA*

Artigo 119 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou de parentes até o segundo grau.

§ 1º - A doença deverá ser comprovada através de inspeção médica oficial, na forma do artigo 110.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida:

1. sem prejuízo do salário, no primeiro mês;
2. com desconto de 1/3 (um terço), no segundo e no terceiro mês;
3. com desconto de 2/3 (dois terços), do quarto ao sexto mês;
4. com prejuízo do salário, do sétimo ao vigésimo mês.

**SUBSEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATENDER OBRIGAÇÕES
CONCERNENTES AO SERVIÇO MILITAR**

Artigo 120 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - A licença será concedida mediante comunicação do servidor ao chefe da unidade, acompanhada de documentação oficial que prove a incorporação.

Artigo 121 - O servidor desincorporado reassumirá o cargo ou função dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua desincorporação, sob pena de demissão por abandono de cargo ou função.

Artigo 122 - Ao servidor que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença durante os estágios obrigatórios prescritos pelos regulamentos militares, na forma da legislação própria.

**SUBSEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES
PARTICULARES**

Artigo 123 - Após 3 (três) anos de serviço público e a critério da Administração, o servidor poderá obter licença, com prejuízo do salário e das demais vantagens, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável por igual período, por solicitação do servidor e a critério da administração.

§ 1º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 124 - Somente poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 3 (três) anos do término da anterior.

**SUBSEÇÃO VIII - DA LICENÇA A SERVIDOR CASADO COM FUNCIONÁRIO
ESTADUAL OU MILITAR**

Artigo 125 - O servidor casado com funcionário estadual ou com militar terá direito à licença sem remuneração, mas com as demais vantagens, quando o conjuge, companheiro (a) for transferido ou removido “ex officio” para outro ponto do estado ou do território nacional, ou para o estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou o novo cargo ou função do cônjuge ou companheiro (a).

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 2º - A licença não será concedida se houver Unidade do CEETEPS no local para onde o cônjuge ou companheiro (a) for transferido, se lá houver o aproveitamento do servidor.

SUBSEÇÃO IX - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Artigo 126 - O servidor considerado suspeito de fonte de infecção de doença transmissível deverá ser imediatamente afastado, a critério da autoridade sanitária competente, enquanto durar essa condição.

Artigo 127 - Verificada a procedência da suspeita pelo órgão médico oficial, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do artigo 110, considerando-se incluídos, no período de licença, os dias de licenciamento compulsório.

Artigo 128 - Quando não confirmada a suspeita, deverá o servidor retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

SUBSEÇÃO X - DA LICENÇA-PRÊMIO

Artigo 129 - O servidor optante por licença-prêmio ou que pela mesma venha a optar, nos termos da legislação vigente, terá direito à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Artigo 130 - O período da licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará qualquer desconto na remuneração.

Artigo 131 - Para fins de licença-prêmio, não serão considerados como interrupção de exercício:

- I - os afastamentos enumerados no artigo 49, exceto do inciso X;
- II - as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os incisos I e IV do artigo 105, desde que o total de todas essas ausências não exceda 30 (trinta) dias, dentro do período de 5 (cinco) anos.

Artigo 132 - Para efeito da licença-prêmio, o tempo de serviço prestado à União, outros Estados e Municípios e suas autarquias será contado na forma da legislação própria.

Artigo 133 - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser concedida em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias, a critério da autoridade competente para sua concessão.

Artigo 134 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo único - Dependerá de novo requerimento o gozo da licença não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato concessório.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 135 - O servidor que conte com pelo menos 10 (dez) anos de serviço poderá, em sua opção pela licença-prêmio, requerer concessão da metade do período, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias, em pecúnia.

§ 1º - Somente após feita a concessão em pecúnia, o servidor poderá gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro ou ainda em duas parcelas de 30 (trinta) e de 15 (quinze) dias ou vice-versa, ficando a critério do CEETEPS o momento oportuno para tanto.

§ 2º - O servidor que optar pelo recebimento em pecúnia de metade da licença-prêmio a que tenha direito não poderá se retratar dessa opção.

§ 3º - Quando não houver requerido a conversão da licença em pecúnia, esta deverá ser concedida nos termos do artigo 133.

Artigo 136 - O pagamento referente à licença-prêmio em pecúnia será efetuado com base no salário do servidor à época da efetivação do referido pagamento, ressalvado ainda o direito à percepção de qualquer diferença de salário que tenha efeito retroativo a tal época.

CAPÍTULO III
DA ESTABILIDADE

Artigo 137 - Adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício ininterrupto, o servidor admitido no CEETEPS através de concurso.

Parágrafo único - A estabilidade diz respeito ao CEETEPS e não à cargo ou função, podendo o servidor ser aproveitado em outra cargo ou função autárquica, de igual padrão, de acordo com as suas aptidões.

Artigo 138 - O servidor estável no CEETEPS só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DA DISPONIBILIDADE

Artigo 139 - O servidor estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada quando a cargo ou função por ele ocupada for extinta.

§ 1º - O provento do servidor disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - O provento da disponibilidade será revisto sempre que se modificarem os salários dos servidores em atividade.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Artigo 140 - O servidor será aposentado:

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;
- IV - por idade aos 65 anos, se for do sexo masculino e aos 60 anos se for do sexo feminino.

§ 1º - A aposentadoria prevista no inciso I somente será concedida após a comprovação da invalidez, mediante inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial.

§ 2º - A aposentadoria prevista no inciso II é automática e o servidor deixará o exercício ao atingir a idade-limite, devendo o ato retroagir a essa data.

§ 3º - No caso do inciso III, o prazo fica reduzido a 30 (trinta) anos para as mulheres.

Artigo 141 - a aposentadoria voluntária produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão de imprensa oficial.

Artigo 142 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o servidor:

- a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se for do sexo masculino, ou 30 (trinta), se for do sexo feminino;
- b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;
- c) contar com 30 (trinta) anos de serviço docente, se for do sexo masculino;
- d) contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço docente, se for do sexo feminino.

II - proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

Artigo 143 - As disposições contidas nos incisos I e II do artigo 141 aplicam-se ao servidor ocupante de cargo ou função provida em comissão, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício ininterrupto nesse cargo ou função, seja ou não o mesmo ocupante de cargo ou função de provimento efetivo.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo ou função em comissão, com direito à aposentadoria prevista no inciso III do artigo 143, que contar com mais de 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) intercalados de exercício em cargo ou função de provimento dessa natureza, poderá ser aposentado com proventos correspondentes ao salário do cargo ou função em comissão que estiver exercendo, desde que se encontre em efetivo exercício há mais de um ano nesse cargo ou função.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será contado o tempo de serviço público estadual anterior à vigência deste Estatuto, em que o servidor tenha exercido cargo ou função em comissão.

CAPÍTULO VI

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Artigo 144 - O CEETEPS fornecerá gratuitamente, nos trabalhos insalubres, perigosos e penosos executados pelos seus servidores, equipamentos de proteção à saúde, de uso obrigatório.

Artigo 145 - Ao servidor é assegurado o direito de remoção ou transferência para igual cargo ou função no local de residência do cônjuge, se este também for servidor do CEETEPS e desde que haja vaga.

Artigo 146 - O servidor estudante somente poderá ser removido ou transferido para local que haja estabelecimento de ensino que ministre o mesmo curso.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 147 - É assegurado ao servidor o direito de petição, o qual será exercido por meio de pedidos iniciais, pedidos de reconsideração e recursos, apresentados através de petição escrita, que deverá conter os seguintes elementos:

I - indicação de autoridade à qual é dirigida;

II - especificação do pedido; se é inicial, reconsideração ou recurso, indicando, nos dois últimos casos, o número do processo anterior;

III - dados pessoais do peticionário:

- a) nome completo;
- b) número do registro geral de identificação;
- c) cargo ou função que exerce e respectivo padrão;
- d) regime jurídico;
- e) subquadro;
- f) órgão de lotação e de classificação;

IV - fato e fundamento da pretensão, com apresentação clara e concisa do pedido;

V - assinatura do servidor ou de seu procurador legalmente constituído, anexado, desde logo, neste caso, o respectivo instrumento de mandado.

Artigo 148 - A petição deve ser redigida dentro das normas de urbanidade, vedadas expressões ofensivas ou depreciativas dirigidas a pessoa ou instituições.

Parágrafo único - Não será considerado como violação às normas de urbanidade o uso de expressões para descrever fatos ou atos relacionados com o pedido, os quais possam constituir irregularidades.

Artigo 149 - Os documentos indispensáveis à apreciação do pedido deverão ser parte integrante da petição inicial.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 1º - No caso de haver óbice ao cumprimento do disposto neste artigo, será concedido prazo de 15 (quinze) dias para a devida complementação, prorrogável mediante comprovação do motivo impeditivo.

§ 2º - A prova do alegado não será exigida quando constar do prontuário do requerente.

Artigo 150 - A petição será entregue ao superior imediato do peticionário, que fornecerá, no ato, comprovante de recebimento.

Artigo 151 - Recebida a petição, o superior imediato, sob pena de responsabilidade, a encaminhará no prazo máximo de 3 (três) dias à autoridade a que estiver dirigida, fazendo sucinta apreciação sobre o preenchimento dos requisitos relacionados no artigo 147.

Artigo 152 - A autoridade à quem foi endereçada a petição terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para respondê-la, dando ciência ao interessado imediatamente, entregando o inteiro teor da resposta tudo sob pena de crime de responsabilidade

Artigo 153 - Em casos de pedido de reconsideração, a petição será dirigida à autoridade que indeferiu, total ou parcialmente, o pedido inicial ou o recurso, ou à autoridade que expediu o ato.

Artigo 154 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou fundar-se em novas provas.

Parágrafo único - É vedada a renovação de pedido de reconsideração.

Artigo 155 - Indeferido, desatendido ou arquivado o pedido de reconsideração, caberá recurso à autoridade imediatamente superior à que decidiu, deveria decidir ou tenha expedido o ato, e às demais autoridades, em escala ascendente, se for o caso.

Artigo 156 - Nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

Artigo 157 - Não caberá pedido de reconsideração ou recurso de despacho que resolver ou determinar medidas ordenatórias ou que decidir questão incidental.

Artigo 158 - Serão arquivadas de plano as petições que desobedecerem aos requisitos dos artigos 147, 148 e 154.

Artigo 159 - A petição dirigida à autoridade incompetente para decidi-la deverá ser, de imediato, encaminhada à competente.

Artigo 160 - O prazo para a decisão dos pedidos de reconsideração será de 15 (quinze) dias e o recurso de 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento, e, uma vez proferida a decisão, esta será imediatamente publicada, podendo o interessado dela tomar ciência nos próprios autos.

§ 1º - O servidor que tiver petição retida em determinado órgão, por prazo superior ao indicado neste artigo, poderá apontar o fato a qualquer autoridade hierarquicamente superior.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando ao órgão couber o exame do mérito ou do aspecto legal do pleiteado, ou ainda a decisão do pedido.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, sendo que, na hipótese de provimento, feitas as retificações cabíveis, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado, salvo se a autoridade julgadora decidir de forma diversa.

Artigo 161 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado, ou, quando, este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o servidor:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, aposentadoria ou disponibilidade do servidor;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis, apresentados dentro dos prazos de que trata este artigo, interrompem a prescrição, a partir da data de publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

TÍTULO VIII
DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO
SERVIDOR

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 162 - O Estado manterá através do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e do IAMSP - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, o plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Parágrafo único - O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e funcional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Artigo 163 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único: Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições deste Estatuto.

Artigo 164 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio - natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença a gestante, ao adotante e licença paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio - funeral;
- c) auxílio - reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observando o disposto nos artigos 140, 141 e 142.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má - fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Artigo 165 - Os servidores do CEETEPS enquadrados neste Estatuto serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Os assuntos referentes às contribuições, bem como aos benefícios e beneficiários, reger-se-ão pela legislação própria.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

Artigo 166 - A assistência médica e hospitalar será prestada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e obedecerá à legislação própria.

Parágrafo único - O CEETEPS deverá manter em sua estrutura um Departamento Médico Central que além de ser responsável pela inspeção médica oficial, administrará a gradual implantação de ambulatórios para atendimento de trabalhadores e alunos.

TÍTULO IX
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 167 - São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestadamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, assim como cooperar com os colegas;
- IV - guardar sigilo sobre assuntos do CEETEPS, que assim o requeiram;
- V - representar ao seu chefe imediato sobre qualquer irregularidade de que tiver conhecimento e que ocorra na repartição em que servir, ou às autoridades superiores quando o chefe imediato não levar em consideração sua representação;
- VI - tratar com urbanidade seus colegas de trabalho e o público em geral;
- VII - zelar pelo material que for confiado;
- VIII - apresentar-se no serviço trajado convenientemente ou com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- X - proceder sempre de forma que dignifique o cargo ou função pública.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 168 - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos do CEETEPS, salvo quando se tratar de assuntos de domínio público e de interesse da população;
- II - retirar, sem a devida permissão de autoridade competente, quaisquer documentos ou objetos pertencentes ao CEETEPS;
- III - dedicar-se a atividades estranhas ao serviço durante as horas de trabalho;
- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - tratar de interesses particulares no serviço;
- VI - exercer comércio entre os colegas, no serviço, ou ainda fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos;

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

VII - praticar agiotagem;

VIII - empregar material do serviço para fins particulares;

IX - valer-se de sua qualidade de servidor, direta ou indiretamente, para lograr qualquer proveito;

X - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XI - receber estipêndios ou obter proveitos de fornecedores ou de firmas que mantenham relação com o CEETEPS ou de qualquer natureza;

XII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;

XIII - cometer à pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;

XIV - trabalhar sob as ordens imediatas do cônjuge ou de parentes até segundo grau;

XV - aceitar representação de estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

XVI - firmar contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, com o estado, mesmo como representante de outrem;

XVII - participar da gerência ou administração de qualquer tipo de empresa ou sociedade comercial, que mantenha relações administrativas ou de comércio com o Estado;

XVIII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no inciso anterior, podendo, no entanto, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou mandatário;

XIX - exercer, mesmo fora de horas de trabalho, emprego ou cargo ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Estado, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XX - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégios de invenção própria;

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos incisos XVII e XVIII deste artigo a participação do servidor em sociedades em que o Estado é acionista, bem como na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 169 - O servidor é responsável por todos os prejuízos, devidamente apurados, que causar ao CEETEPS.

Parágrafo único - Caracteriza-se, especialmente, a responsabilidade:

1. pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;
2. por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos devidos;
3. pelas faltas, danos e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
4. pela falta ou inexatidão das necessárias averbações em documentos.

Artigo 170 - O servidor que adquirir materiais em desacordo com as disposições legais e regulamentares será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu salário para ressarcimento.

Artigo 171 - Nos casos de indenização ao CEETEPS, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo único - Excetuados os casos previstos neste artigo, será admitido pagamento parcelado, na forma do artigo 62.

Artigo 172 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

TÍTULO X
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Artigo 173 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria;
- V - cassação da disponibilidade.

Artigo 174 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, assegurando-se ao servidor o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados, a partir da data da ciência da infração que lhe é atribuída.

Artigo 175 - A pena de suspensão, que não excederá 30 (trinta) dias, será aplicada em casos de falta grave ou de reincidência.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

§ 1º - O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao servidor o direito de oferecer defesa por escrito, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de ciência, que para todos os casos será dada com apresentação da cópia do instrumento com seu inteiro teor, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - A defesa prevista no parágrafo anterior será apresentada, contra-recibo, à autoridade que aplicou a pena.

§ 3º - As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo servidor punido.

§ 4º - A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada com publicação em DOE, esgotadas todas as instâncias de recursos.

Artigo 176 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão, nos casos de:

- I - abandono de cargo ou função;
- II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias interpoladamente, durante o ano;
- III - má conduta;
- IV - acumulação de funções públicas, se provada a má fé;
- V - transgressão dos incisos XI, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 164;
- VI - ineficiência comprovada no serviço;
- VII - falta de dedicação ao serviço.
- VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou se der a vícios de jogos proibidos;
- IX - praticar crime contra a boa ordem, a administração pública e a fé pública, ou crime previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;
- X - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da cargo ou função que exerce, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o estado ou particulares;
- XI - praticar insubordinação grave;
- XII - praticar, em serviço, ofensas físicas contra servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;
- XIII - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;
- XIV - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas funções, diretamente ou por intermédio de outrem;
- XV - pedir, por empréstimo, dinheiro ou qualquer valor a pessoas que tratem de interesses ou os tenham no CEETEPS ou estejam sujeitas à sua fiscalização;
- XVI - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da cargo ou função pública;
- XVII - exercer a advocacia administrativa.

Parágrafo único - Considerar-se-á abandono de cargo ou função o não comparecimento injustificado do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 177 - Mediante ato do Diretor Superintendente, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, com a conseqüente cessação de pagamento dos respectivos proventos, se o aposentado:

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - aceitou, ilegalmente, outro cargo ou função pública;
- III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 178 - As penalidades, uma vez confirmadas, serão impostas através de ato publicado no órgão oficial, em que seja indicado o fundamento legal respectivo, devendo constar do assentamento individual do servidor ou aposentado.

Artigo 179 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta circunstâncias de falta disciplinar e o comportamento anterior do servidor ou aposentado.

Artigo 180 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 173, são competentes:

- I - o Diretor Superintendente;
- II - o Diretor da Unidade de Ensino, o Diretor de Divisão e de Serviço e os responsáveis pelos órgãos previstos nos incisos I, II e III do artigo 10 do Regimento do CEETEPS, até suspensão;
- III - os Chefes de Seção e Encarregados de Setor, nas hipóteses de advertência.

Artigo 181 - Prescreverá:

- I - a falta que sujeite à pena de advertência 180 (cento e oitenta) dias e suspensão, em 2 (dois) anos;
- II - a falta que sujeite às penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade em 5 (cinco) anos;
- III - a falta também prevista em lei penal como crime, no mesmo prazo.

§ 1º - O prazo da prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr, novamente, a partir da data da interrupção.

TÍTULO XI
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 182 - Os responsáveis pelos órgãos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 10 do Regimento do CEETEPS, o Diretor de Unidade de Ensino, o Diretor de Divisão e

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

de Serviço, poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, até 60 (sessenta) dias, desde que seu afastamento seja necessário para averiguação da infração que lhe foi imputada.

Artigo 183 - Durante o período da suspensão preventiva, o servidor receberá seu salário integralmente.

TÍTULO XII
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 184 - A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço é obrigada a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento da irregularidade e serão tomadas na unidade onde esta ocorreu, devendo consistir, no mínimo, de relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - Quando a infração não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua existência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida a sua autoria, será promovida sindicância administrativa.

§ 3º - Caso a sindicância indique, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de demissão.

§ 4º - Indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, o servidor só poderá ser dispensado, a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento de outra penalidade que não a de demissão, que porventura lhe haja sido imposta como resultante das conclusões da sindicância ou do processo disciplinar mencionados.

Artigo 185 - São competentes para determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar:

- I - o Diretor Superintendente;
- II - o Diretor da Unidade de Ensino;
- III - o Diretor de Divisão e os responsáveis pelos órgãos de que tratam os incisos I, II e III do artigo 10 do Regimento do CEETEPS.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 186 - A sindicância administrativa será realizada por comissão de 3 (três) servidores, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado, designada através de ato competente, pela autoridade que determinou sua instauração.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Parágrafo único - Não poderão integrar a Comissão Sindicante parentes até terceiro grau, cônjuge, companheiro ou companheira do indiciado, nem servidores que estejam direta ou indiretamente ligados aos acontecimentos de origem do processo.

Artigo 187 - A sindicância administrativa não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Parágrafo único - Durante a sindicância será permitida juntada de documentos indicativos e provas.

Artigo 188 - O relatório final da Comissão Sindicante deverá conter a descrição clara, seqüente e concisa dos fatos, assim como a conclusão por arquivamento dos autos, abertura de processo administrativo disciplinar ou aplicação da penalidade cabível à situação.

Parágrafo único - Em caso de ser proposta a abertura de processo disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Artigo 189 - A sindicância administrativa deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da Comissão Sindicante, prorrogáveis por igual prazo, somente pela autoridade instauradora, mediante justificativa fundamentada.

Artigo 190 - A decisão quanto às medidas cabíveis à sindicância efetuada caberá à autoridade instauradora, que proferirá o julgamento dentro de 5 (cinco) dias.

Artigo 191 - No caso de ser decidida a abertura do processo administrativo disciplinar, todos os elementos referentes à sindicância administrativas serão apensados aos futuros autos, como peça informativa.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 192 - a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - compete ao Conselho Deliberativo supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o Presidente do Conselho Deliberativo designará a Comissão de que trata o artigo 197 deste Estatuto.

§ 3º - a apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Estado, Presidente da Casa do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais e Pelo Procurador Geral do Estado, no âmbito dos respectivos poderes órgãos ou entidades, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Artigo 193 - as denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço de denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - quando o fato narrado não configurar evidente infração o ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Artigo 194 - da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - o prazo para a conclusão da sindicância não será excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período a critério da autoridade superior.

Artigo 195 - sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 196 - o processo disciplinar é um instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, do cargo em que se encontre investido.

Artigo 197 - o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º - a Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, companheira ou parente do acusado consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Artigo 198 - a comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - as reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 199 - o processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Artigo 200 - o prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - as reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I - DO INQUÉRITO

Artigo 201 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 202 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa de instrução.

Parágrafo único - na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 203 - Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 204 - é assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - o Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2º - será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 205 - as testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Parágrafo único - se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 206 - o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - as testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 207 - concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 203 e 204.

§ 1º - no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - o procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Artigo 208 - quando houver dúvida da sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - o incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 209 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - o indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - no caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em tempo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Artigo 210 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 211 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido para apresentar defesa.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 212 - considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - a revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 213 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - o relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como a circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 214 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II - DO JULGAMENTO

Artigo 215 - No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Diretor Superintendente ouvido o Conselho Deliberativo.

§ 4º - reconhecida pela Comissão a inocência do servidor a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contraria à prova dos autos.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 216 - o julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - quando o relatório da comissão, contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 217 - verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único - o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 218 - extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 219 - quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 220 - o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, aposentando voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 221 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III - DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 222 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - no caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 223 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Artigo 224 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 225 – O requerimento da revisão do processo só será dirigido ao Secretário do Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 197.

Artigo 226 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 227 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 228 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 229 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 180.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 230 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 231 - As citações ou remissões ao Estatuto dos Trabalhadores do CEETEPS poderão ser feitas pela sigla ETCEPS.

Artigo 232 - Os trabalhadores do CEETEPS serão identificados através da Carteira de Identidade Funcional.

Parágrafo único - No caso de desligamento, o documento a que se refere o presente artigo será devolvido imediatamente pelo ex-servidor ao respectivo órgão de pessoal.

Artigo 233 - No ato da admissão o servidor receberá cópia do Estatuto e regulamentos da Instituição, a fim de que tenha ciência de seus direitos e deveres.

Artigo 234 - Salvo disposições expressas em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do seu término.

III CONGRESSO ORDINÁRIO DO SINTEPS
TESE: “A LUTA CONTINUA”

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o término cair em sábado, domingo, feriado ou dia em que:

I - não houver expediente;

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Artigo 235 - A instituição, transformação e extinção de cargos/funções autárquicas serão feitas sempre por meio de Portaria do Reitor da UNESP.

Parágrafo único - Compete ao Diretor Superintendente prover os cargos/funções autárquicas.

Artigo 236 - Os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos pelo Diretor Superintendente, aplicada a legislação pertinente ao funcionalismo público estadual, ouvido o Conselho Deliberativo.

Artigo 237 - As regulamentações especiais a que se refere este Estatuto serão sempre baixadas por Portaria do Diretor Superintendente.

TÍTULO XV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Os atuais servidores técnicos e administrativos e docentes do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, que desejarem permanecer no regime da legislação trabalhista, deverão exercer o direito de opção no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência deste Estatuto.

Artigo 2º - Os funcionários, servidores e docentes que passarem para o regime autárquico e que tenham ingressado no CEETEPS antes da vigência deste Estatuto, ao completarem 2 (dois) anos de efetivo e ininterrupto exercício, contados a partir da data da admissão, somente poderão ser dispensados a pedido ou demitidos em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo disciplinar em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Artigo 3º - O servidor que passar para o regime autárquico previsto neste Estatuto e estiver, atualmente, exercendo função da Tabela III, será admitido, automaticamente, no cargo correspondente.

Artigo 4º - O tempo de serviço público prestado anteriormente à data da vigência deste Estatuto pelos servidores que optarem pelo regime autárquico será contado nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º - Os servidores contratados pelo regime da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, que optarem pelo regime autárquico, terão direito a sacar o valor depositado no FGTS devidamente corrigido até a data do saque.

TEMA III C – I: O ESTATUTO DOS TRABALHADORES

RECOMENDAÇÕES AO CONGRESSO

- APROVAR A PROPOSTA DE ESTATUTO DOS TRABALHADORES ELABORADA E APRESENTADA PELA DIRETORIA DO SINTEPS, POIS ELA CONTEMPLA:
- OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO REGIME AUTÁRQUICO PARA TODOS;
- REGIME DE JORNADA PARA TODOS OS TRABALHADORES DO CEETEPS;
- DIREITOS E DEVERES IDÊNTICOS PARA TODOS OS TRABALHADORES DO CEETEPS;
- ADEQUAÇÃO DO ATUAL ESTATUTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;
- ADEQUAÇÃO DO ATUAL ESTATUTO ÀS PROPOSTAS DE CARREIRAS PARA OS TRABALHADORES DO CEETEPS.